



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 02/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00279/21[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carmita Martins Dias - CPF nº 315.466.332 - 00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.03.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 3. Proventos Proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade nº 157/IPERON, de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020¹, com proventos proporcionais, da servidora Carmita Martins Dias, CPF nº 315.466.332 - 00, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ ID 994686.

² Relatório Técnico, ID - 996414.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis a síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da servidora Carmita Martins Dias, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Em preliminar, frise-se que a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Cabe mencionar, ainda no enfoque preliminar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

8. Pois bem. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Não obstante, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Nesse entender, acata-se a sugestão da Unidade Técnica no sentido de recomendar ao IPERON que, doravante, passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB⁵.

10. Nesse passo, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Carmita Martins Dias, CPF nº 315.466.332 - 00, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 157/IPERON, de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ ID 996112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator